

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **DELEGADO ÉDER MAURO**)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-aumentando a pena do crime de Esbulho Possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.161- Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, **de um a quatro anos**, e multa.(NR)

§1º Na mesma pena incorre quem:

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, **incorre no dobro** da pena a esta cominada.(NR)

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

§ 4º **O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. (NR)**

§ 5º **Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>



\* C D 2 1 0 5 4 7 8 1 6 3 0 0 \*

**autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.  
(NR)"**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do CP, sendo entendido como a invasão de terreno ou edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime pressupõe uma ação física de invadir um terreno ou edifício alheio, no intuito de impedir a utilização do bem pelo seu possuidor.

O legítimo possuidor é despojado, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao sujeito infrator qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

O direito de propriedade é uma garantia constitucional que preserva os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Tal direito garante ao proprietário a exclusividade das coisas que legitimamente adquiriu, podendo delas fazer uso ou dispor de acordo com a sua vontade.

Entretanto, no Brasil, a propriedade particular é quase que diariamente vilipendiada, pois em toda a parte eclodem invasões de terra, de casas e até edifícios particulares, sem que os legítimos proprietários possam de defender.

Sendo assim, propomos a alteração do art. 161 do Código Penal, aumentando as penas cominadas a tais atos e determinando que proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>

\* C D 2 1 0 5 4 7 8 1 6 3 0 0 \*

PSD/PA



\* C D 2 1 0 5 4 7 8 1 6 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>